

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 02.06.2006

EMENTÁRIO Nº 2 2 3 5 - 1

03/11/2005

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.950-3 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU  
REQUERENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - CNC  
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN  
REQUERIDO : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO  
REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO(A/S) : YURI CARAJELES COV  
ADVOGADO(A/S) : DIANA COELHO BARBOSA

**EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.844/92, DO ESTADO DE SÃO PAULO. MEIA ENTRADA ASSEGURADA AOS ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. INGRESSO EM CASAS DE DIVERSÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170, 205, 208, 215 e 217, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais.

2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170.

3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa.

4. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217 § 3º, da Constituição]. Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário.



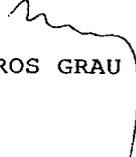
5. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, são meios de complementar a formação dos estudantes.

6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar improcedente a ação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 03 de novembro de 2005.

  
EROS GRAU

-

RELATOR

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.950-3 SÃO PAULO**

RELATOR : MIN. EROS GRAU  
REQUERENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - CNC  
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN  
REQUERIDO : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO  
REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO (A/S) : YURI CARAJELES COV  
ADVOGADO (A/S) : DIANA COELHO BARBOSA

**R E L A T Ó R I O**

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: A Confederação Nacional do Comércio - CNC ajuizou ação direta, com pedido de medida cautelar, na qual pleiteia a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n. 7.844/92, do Estado de São Paulo.

2. O preceito impugnado tem o seguinte teor:

"Art. 1º - Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus, existentes no Estado de São Paulo, o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer do Estado de São Paulo, na conformidade da presente lei".

3. A requerente sustenta que o preceito impugnado colide com os artigos 170<sup>1</sup> e 174<sup>2</sup> da Constituição do Brasil, porque institui

---

<sup>1</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;  
II - propriedade privada;

indevida intervenção do Estado-membro no domínio econômico. Sustenta que há, também, no caso, inconstitucionalidade formal. Afirma que a intervenção na economia somente é cabível, em termos excepcionais, à União.

4. A Assembléia Legislativa rebate a alegação de inconstitucionalidade formal, ressaltando que, nos termos do artigo 24, inciso I, da CB/88, os Estados-membros detêm competência concorrente para legislar sobre direito econômico, que configuraria, no caso em exame, competência legislativa plena, visto que a lei na qual se insere o dispositivo impugnado regulamenta campo não explorado por lei federal. Destaca que a estipulação de meia-entrada não significa fixação de preços. Aduz, por fim, que o objetivo da

---

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

<sup>2</sup> Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1° - A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2° - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3° - O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4° - As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

2

lei atacada é facultar e fomentar o acesso à cultura aos estudantes [fls. 28/50].

5. O Governador do Estado de São Paulo sustenta a existência de conformidade entre o preceito hostilizado e os artigos 23, inciso V<sup>3</sup>, e 24, incisos I, IX e XV<sup>4</sup>, da Constituição do Brasil. Alega que a lei paulista não contraria a liberdade de empresa dos promotores de eventos, eis que encontra sua base na diretriz que emerge dos artigos 205<sup>5</sup>, 208, inciso V<sup>6</sup>, 215<sup>7</sup> e 217, § 3º<sup>8</sup>, da Constituição [53/65].

6. A medida liminar foi indeferida, por ausência de *periculum in mora*, já que o lapso temporal decorrido entre o início

<sup>3</sup> Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

<sup>4</sup> Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre;

I - direito tributário, financeiro, econômico e urbanístico;

.....

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

.....

XV - proteção à infância e à juventude;

<sup>5</sup> Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

<sup>6</sup> Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

.....

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

<sup>7</sup> Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

<sup>8</sup> Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

.....

§ 3º - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

da vigência da lei questionada e o ajuizamento da ação direta é superior a seis anos [fls. 92/101].

7. O Advogado-Geral da União pugnou pela improcedência do pleito, aduzindo que o preceito atacado é formal e materialmente compatível com os preceitos constitucionais [fls. 106/113].

8. O Procurador-Geral da República opinou pela improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade, destacando que os Estados-membros detêm competência legislativa para editar normas que assegurem aos estudantes o direito ao pagamento de meia-entrada em espetáculos culturais, esportivos e de lazer. Acrescentou que, ante os termos do artigo 1º, da Medida Provisória n. 2.208/01<sup>9</sup>, normas sobre descontos concedidos a estudantes são, em princípio, de caráter específico.

É o relatório, do qual deverão ser extraídas cópias para envio aos Senhores Ministros [RISTF, artigo 172].

---

<sup>9</sup> Art. 1º A qualificação da situação jurídica de estudante, para efeito de obtenção de eventuais descontos concedidos sobre o valor efetivamente cobrado para o ingresso em estabelecimentos de diversão e eventos culturais, esportivos e de lazer, será feita pela exibição de documento de identificação estudantil expedido pelos correspondentes estabelecimentos de ensino ou pela associação ou agremiação estudantil a que pertença, inclusive pelos que já sejam utilizados, vedada a exclusividade de qualquer deles.

*Supremo Tribunal Federal*

03/11/2005

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.950-3 SÃO PAULOV O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): Trata-se de ação direta na qual a Confederação Nacional do Comércio - CNC questiona a constitucionalidade da Lei n. 7.844/92, do Estado de São Paulo, que assegura aos estudantes o direito ao pagamento de meia-entrada em espetáculos esportivos, culturais e de lazer.

2. Afasto desde logo a alegação de inconstitucionalidade formal. Bem ao contrário do que sustenta a requerente, não apenas a União pode atuar sobre o domínio econômico, isto é, na linguagem corrente, intervir na economia. Não somente a União, mas também os Estados-membros e o Distrito Federal, nos termos do disposto no artigo 24, inciso I, da Constituição do Brasil<sup>1</sup>, detêm competência concorrente para legislar sobre direito econômico. Também podem fazê-lo os Municípios, que, além de disporem normas de ordem pública que alcançam o exercício da atividade econômica<sup>2</sup>, legislam sobre assuntos de interesse local, aí abrangidos os atinentes à sua economia, na forma do artigo 30, inciso I, da CB/88<sup>3</sup>.

3. Inexistindo lei federal regulando a matéria, o Estado-membro editou a lei atacada no exercício de competência legislativa

<sup>1</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

<sup>2</sup> Vide meu A Ordem Econômica na Constituição de 1988, 9ª ed., Malheiros, São Paulo, 2004, p. 268.

<sup>3</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



ADI 1.950 / SP *Supremo Tribunal Federal*

plena, nos termos do disposto no artigo 24, § 3º, da Constituição do Brasil.

4. Não vislumbro, também no campo material, qualquer inconstitucionalidade.

5. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema, o sistema capitalista, no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Muito ao contrário.

6. A ordem econômica ou Constituição econômica pode ser definida, enquanto parcela da ordem jurídica, mundo do dever ser, como o sistema de normas que define, institucionalmente, determinado modo de produção econômica. A ordem econômica diretiva contemplada na Constituição de 1.988 propõe a transformação do mundo do ser. Diz o seu artigo 170 que a ordem econômica [mundo do ser] deverá estar fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa e deverá ter por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados determinados princípios. É Constituição diretiva. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. Os fundamentos e os fins definidos em seus artigos 1º e 3º são os fundamentos e os fins da sociedade brasileira.



7. É necessário considerarmos, de outra banda, como anota AVELÃS NUNES<sup>4</sup>, que a intervenção do Estado na vida econômica consubstancia um redutor de riscos tanto para os indivíduos quanto para as empresas, identificando-se, em termos econômicos, com um princípio de segurança: "A intervenção do Estado não poderá entender-se, com efeito, como uma limitação ou um desvio imposto aos próprios objectivos das empresas (particularmente das grandes empresas), mas antes como uma diminuição de riscos e uma garantia de segurança maior na prossecução dos fins últimos da acumulação capitalista". Vale dizer: a chamada intervenção do Estado no domínio econômico é não apenas adequada, mas indispensável à consolidação e preservação do sistema capitalista de mercado. Não é adversa à lógica do sistema, que em verdade não a dispensa como elemento da sua própria essência.

8. Assim é porque o mercado é uma *instituição jurídica*. Dizendo-o de modo mais preciso: *os mercados são instituições jurídicas*. A exposição de NATALINO IRTI<sup>5</sup> é incisiva: o mercado não é uma instituição espontânea, natural – não é um *locus naturalis* – mas uma instituição que nasce graças a determinadas reformas institucionais, operando com fundamento em normas jurídicas que o regulam, o limitam, o conformam; é um *locus artificialis*. O fato é que, a deixarmos a economia de mercado desenvolver-se de acordo com as suas próprias leis, ela criaria grandes e permanentes males. "Por mais paradoxal que pareça – dizia KARL POLANYI<sup>6</sup> – não eram apenas os seres humanos e os recursos naturais que tinham que ser protegidos contra os efeitos devastadores de um mercado auto-regulável, mas

<sup>4</sup> Do capitalismo e do socialismo, Atlântida Editora, Coimbra, 1.972, pág. 125.

<sup>5</sup> L'ordine giuridico del mercato. 3ª ed., Roma, Laterza, 1998.

<sup>6</sup> A grande transformação - As origens da nossa época. Trad. portuguesa de Fanny Wrobel, 2ª ed., Rio de Janeiro, Campus, 2000, págs. 161 e 163.

ADI 1.950 / SP *Supremo Tribunal Federal*

também a própria organização da produção capitalista". O mercado, anota ainda IRTI<sup>7</sup>, é uma ordem, no sentido de regularidade e previsibilidade de comportamentos, cujo funcionamento pressupõe a obediência, pelos agentes que nele atuam, de determinadas condutas. Essa uniformidade de condutas permite a cada um desses agentes desenvolver cálculos que irão informar as decisões a serem assumidas, de parte deles, no dinamismo do mercado. Ora, como o mercado é movido por interesses egoísticos - a busca do maior lucro possível - e a sua relação típica é a relação de intercâmbio, a expectativa daquela regularidade de comportamentos é que o constitui como uma ordem. E essa regularidade, que se pode assegurar somente na medida em que critérios subjetivos sejam substituídos por padrões objetivos de conduta --- padrões definidos no direito posto pelo Estado --- implica sempre a superação do individualismo próprio ao atuar dos agentes do mercado.

9. A liberdade, de outra parte, como observei em outra ocasião<sup>8</sup>, é consagrada, no plano da Constituição de 1.988, principiologicamente, como fundamento da República Federativa do Brasil e como fundamento da ordem econômica. Ao princípio dá concreção, a própria Constituição, nas regras (normas) inscritas, v.g., no seu art. 5º - incisos II, VI, IX, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XX - e 206, II.

10. Vê-se para logo, destarte, que se não pode reduzir a livre iniciativa, qual consagrada no artigo 1º, IV, do texto constitucional, meramente à feição que assume como liberdade econômica ou liberdade de iniciativa econômica.

<sup>7</sup> Ob. cit., pág. 5.

<sup>8</sup> A ordem econômica na Constituição de 1988, cit., págs. 186 e ss.

ADI 1.950 / SP *Supremo Tribunal Federal*

11. Dir-se-á, contudo, que o princípio, enquanto fundamento da ordem econômica, a tanto se reduz. Aqui também, no entanto, isso não ocorre. Ou - dizendo-o de modo preciso -: livre iniciativa não se resume, aí, a "princípio básico do liberalismo econômico" ou a "liberdade de desenvolvimento da empresa" apenas - à liberdade única do comércio, pois. Em outros termos: não se pode visualizar no princípio tão-somente uma afirmação do capitalismo.

12. O conteúdo da livre iniciativa é bem mais amplo do que esse cujo perfil acabo de debuxar.

13. Ela é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa.

14. Daí porque, de um lado, o artigo 1º, IV, do texto constitucional enuncia como fundamento da República Federativa do Brasil o valor social e não as virtualidades individuais da livre iniciativa; de outro, o seu art. 170, *caput*, coloca lado a lado trabalho humano e livre iniciativa, curando porém no sentido de que o primeiro seja valorizado.

15. Os preceitos atinentes à ordem econômica contidos em nossa Constituição não podem ser interpretados isoladamente, destacados da totalidade que o texto constitucional é. Disse-o já esta Corte, no exame da ADI n. 319 QO, relator o Ministro MOREIRA ALVES, afirmando o poder do Estado de, por via legislativa, regular a política de preços de bens e serviços. Dever de fazê-lo, diria eu.



ADI 1.950 / SP

*Supremo Tribunal Federal*

Função, dever-poder<sup>9</sup> de dar concreção às *normas-objetivo*<sup>10</sup> veiculadas pelos artigos 3º e 170 da Constituição.

16. No caso, se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217 § 3º, da Constituição]. Ora, na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. A superação da oposição entre os desígnios de lucro e de acumulação de riqueza da empresa e o direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, como meio de complementar a formação dos estudantes, não apresenta maiores dificuldades.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado nesta ação direta.



<sup>9</sup> Sobre a função como *dever-poder*, vide EROS ROBERTO GRAU e PAULA FORGIONI, O Estado, a empresa e o contrato, Malheiros Editores, São Paulo, 2.005, págs. 118-119.

<sup>10</sup> Vide meus A ordem econômica na Constituição de 1.988, cit, págs. 150-151 e Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito, 3ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2.005, págs. 128-132.

03/11/2005

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.950-3 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, o caso é de abrangência maior, envolve o entretenimento.

O preceito da Lei estadual nº 7.844/92 dispõe:

Art. 1º. Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus, existentes no Estado de São Paulo, o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer do Estado de São Paulo, na conformidade da presente lei.

E o faz quanto a todo e qualquer estudante - da escola pública ou da privada -, do primeiro ao terceiro grau.

Indaga-se: tem-se a competência do Estado para legislar a respeito? Acredito que sim, presentes a regra mencionada da tribuna e a do artigo 24, inciso I, da Carta Federal.

Essa forma de dispor, entretanto, com interferência de fundo na livre iniciativa, sem uma contrapartida, cumprimentando o Estado - e a premissa é esta - com chapéu alheio, é consentânea com a Constituição Federal? A meu ver, não, por pecar até mesmo no tratamento de desiguais de forma igual, sem distinguir aquele que tem recursos do que não tem para efetuar o pagamento. A norma conflita com fundamento da República, que é a livre iniciativa. Ela



ADI 1.950 / SP

contrasta com preceito expresso no Diploma Básico, ao revelar o artigo 174 que:

"Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo - incentivo à atividade econômica! - e planejamento, sendo este" - o planejamento e não a gratuidade, muito embora a gratuidade de forma parcial - "determinante para o setor público e indicativo para o setor privado."

Não vejo como se estabelecer, e de forma linear, o que apontei como gratuidade parcial, a meia-entrada para ingresso em espetáculos diversificados. Não vejo como se fixar esse ônus, que acaba sendo suportado, ante a transferência, pela sociedade, tendo em conta a majoração da entrada para aqueles que não gozam do benefício, mediante uma norma, repito, não razoável, porque nela não se contém a contrapartida, ou seja, uma compensação - havendo uma desvantagem significativa - da perda por aqueles que se lançam no mercado, na vida comercial, e precisam fugir à morte civil nessa mesma vida comercial, que é a falência.

Senhor Presidente, o Estado não atua sequer no campo em que deveria atuar, o campo do ensino fundamental, obrigatoriedade do Estado. Peço vênia àqueles que entendem de maneira diversa para concluir que o preceito conflita e, sob o meu olhar, a mais não poder, com a Constituição Federal.

Julgo procedente o pedido.

03/11/2005

TRIBUNAL PLENO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.950-3 SÃO PAULO**

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhor Presidente, os bens e valores culturais, em regra, estão franqueados à exploração econômica, à iniciativa privada. Mas são bens que se põem, ao mesmo tempo, como dignos de proteção estatal, seja do ângulo da sua produção, seja do ângulo da sua divulgação. Isso está expresso no art. 215 da Magna Carta, a sinalizar, para mim, que esses bens e valores culturais, mesmo economicamente explorados, têm de cumprir uma função social mais forte.

Ressai do voto do eminente Ministro Eros Grau a compreensão, a ilação de que a função social da propriedade - e olhem bem, de propriedade de bens e valores culturais - é um dos princípios regentes de toda atividade econômica - art. 170, inciso III, CF.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Ministro, vamos falar claro, não há problema nenhum, porque isso tudo é descontado em relação aos que pagam inteira. Quer dizer, o cálculo da inteira é todo ele rateado, então não há problema. Ninguém está pagando nada, é uma socialização dos menores.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Eu chegarei lá.

De outra parte, como sabemos que os estudantes são crianças e adolescentes, são jovens, via de regra, o art. 227, cabeça, da Constituição, torna dever da família, da sociedade e do



Estado assegurar aos adolescentes, às crianças, com absoluta prioridade - vejam que expressão radical da Constituição -, o direito, entre outras coisas, ao lazer e à cultura.

E já que Vossa Excelência lembrou, a questão do custo é resolvida por um jogo de mercado que se sabe, por antecipação, estar nesse subsídio cruzado. O próprio empresário se defende daquilo que lhe é exigido, em termos de redução de preços para os estudantes, aumentando o valor dos ingressos de suas casas de espetáculo - quase tudo aqui se refere a casas de espetáculo.

Finalmente, esse tipo de incentivo serve não só à divulgação da cultura, em si, que é um dever do Estado, como também ao acesso de estudantes aos bens culturais. Por isso, encontro na Constituição, de acordo com o voto do eminente Relator, fundamentos para a sanidade jurídica da lei posta em xeque. Claro, com todas as vênias devidas ao Ministro Marco Aurélio, que tão bem expôs o seu ponto de vista contrário.



03/11/2005

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.950-3 SÃO PAULOVOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Senhor Presidente, também peço vênias aos eminentes Ministros Relator e Carlos Britto para acompanhar a divergência, acrescentando outros fundamentos.

Na verdade, essa norma está interferindo em contratos, está tabelando prestações de contratos. Para um universo determinado de contraentes, é verdade, mas está tabelando, ao prescrever que um universo tal de contraentes paga a metade do valor dos contratos.

Isso, a meu ver, com o devido respeito, ofende o art. 22, I. E encontro grande dificuldade para ajustar essa norma ao art. 23, V, ao dizer que compete ao Estado:

*"V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação ..."*

Primeiro, o Estado não está proporcionando nada, está obrigando o particular a proporcionar. Segundo, se o argumento fosse verdadeiro, o Estado poderia baixar norma que estatua que menor de doze anos paga dez por cento da

mensalidade escolar e outras análogas. Aliás, o Ministro Eros Grau foi Relator da ADI nº 1.007, na qual o Plenário não admitiu sequer fosse mudada a data de pagamento de contrato de mensalidade escolar!

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO** - A meu ver, a situação era outra.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO** - Neste caso, estamos admitindo teoricamente que o Estado pode tabelar o valor de prestação de contratos.

**O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR):** - Não é tabelamento.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO** - E não entra, a meu ver, sequer no art. 24 - legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto -, porque não cumpre a condição do § 3º. Não há nenhuma particularidade no Estado de São Paulo pela qual estudantes teriam alguma condição especialíssima ou singularíssima que justificasse essa exceção.



Sinto não ser muito simpática a minha posição, mas, com o devido respeito, é o que entendo convir no caso para a solução da espécie.

Julgo procedente a ação.

**O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR);** - Vossa Excelência me permite um esclarecimento?

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO** - Pois não, com o maior prazer.

**O SR. MINISTRO EROS GRAU (RELATOR):** - Só para esclarecer que a ADI nº 1.007 tratava de matéria de Direito Civil. A situação era inteiramente diferente.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO** - Mas que contratos são esses, Ministro?

**O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR):** - Estou simplesmente mostrando que não há incoerência.

*[Handwritten mark]*

03/11/2005

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.950-3 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU  
REQUERENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - CNC  
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN  
REQUERIDO : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO  
REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO (A/S) : YURI CARAJELES COV  
ADVOGADO (A/S) : DIANA COELHO BARBOSA

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Só para esclarecer: a ADI n. 1.007 tratava de matéria de Direito Civil. A situação é inteiramente diferente.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Que contratos são esses, Ministro?

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Se Vossa Excelência me permitir, estou simplesmente mostrando que não há incoerência no vício formal.

03/11/2005

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.950-3 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, evoluo para julgar, também, improcedente pelo vício formal, tendo em conta o voto que proferi no caso citado pelo ministro Cezar Peluso.



03/11/2005

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.950-3 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhor Presidente, complemento o meu raciocínio lembrando que os bens e valores culturais mereceram da Constituição um tratamento em apartado, e é evidentemente para valorizar uns e outros - exatamente a Seção II do Título que versa sobre a ordem social.

O artigo 215, cabeça, da Constituição Federal dispõe:

*"Art. 215 O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais."*

O Estado, aqui, é pessoa jurídica de Direito Público de estatura Federal: Estado, União, Distrito Federal e Município.

E mais: há uma regra específica - § 3º do artigo 216 - cujo teor é este:

*"Art.216 .....*

*§ A lei" - de qualquer um dos entes federativos - "estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais."*

Isso é coerente com aquela competência material concorrente de propiciar o acesso à educação e à cultura.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - O Estado faria melhor, se concedesse incentivo fiscal para as empresas que admitissem meia entrada.



O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Essa pode ser uma das formas, mas não é a única.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Não é a única, mas pode ser. Eu lembraria que há certos direitos subjetivos que nascem condicionando os interesses da sociedade, mas há direitos subjetivos que nascem condicionados pelos interesses da sociedade. Parece-me que os bens e valores culturais se inscrevem nesta categoria: de direito subjetivo, sim, porém condicionados permanentemente pelos interesses da sociedade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Por que somente os estudantes, sem distinguir os que podem dos que não podem custear?

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - É para antecipar o convívio das pessoas com os bens e valores culturais.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Por que só esses jovens?

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Faz parte da cultura brasileira.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Faz parte da cultura brasileira, sem dúvida nenhuma.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Se há uma intervenção econômica de direito consuetudinário, no Brasil, é essa.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Sem dúvida. Quando eu era criança, já pagava meia entrada em circo.



03/11/2005

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.950-3 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Senhor Presidente, também peço vênias para não descobrir essa inconstitucionalidade em uma intervenção na economia das empresas de diversão pública tão consuetudinária no Brasil, como é a da meia-entrada estudantil.

Nc.



*Supremo Tribunal Federal***PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.950-3**

PROCED.: SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. EROS GRAU**

REQTE.: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - CNC

ADV.: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

REQDO.: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQDA.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S): YURI CARAJELES COV

ADV.(A/S): DIANA COELHO BARBOSA

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação, nos termos do voto do relator, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Velloso. Falou pelo requerido, Governador do Estado de São Paulo, o Dr. Marcos Ribeiro de Barros, Procurador do Estado. Plenário, 03.11.2005.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Velloso.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

*71*   
Luiz Tomimatsu  
Secretário